



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR REFERENTE À TOMADA DE
CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA NO ÂMBITO DA ENTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL –
SETAS, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO
Nº 2.651/2014 – TP, COM VISTAS A APURAR EVENTUAIS
IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº
003/2013/SETAS, CELEBRADO ENTRE A SETAS E O INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO HUMANO – IDH.**

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 31 agosto de 2020.





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	3
3. ANÁLISE TÉCNICA	8
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	14





PROCESSO	:	14192/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETAS
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 2651/2014 – TP
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO
AUDITOR	:	MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à decisão exarada no Acórdão nº 2.651/2014 - TP, com vistas a verificar eventuais irregularidades na execução e na prestação de contas do **Convênio nº 003/2013/SETAS**, celebrado entre a então **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT - IDH**, no valor de 3.414.078,40, tendo por objeto a implementação do **Projeto “Qualifica MT VIII”**, voltado à oferta de cursos de qualificação em municípios mato-grossenses, com meta de atender 1.660 alunos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em atendimento à decisão da então relatora (documento digital – Control-P nº 189750/2018), a presente Tomada de Contas Ordinária retorna a esta Secex a fim de que seja analisada a necessidade da inclusão de novos responsáveis no polo passivo deste processo, no caso o senhor **Paulo César**





Lemes, controlador/presidente de fato do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH e a senhora **Roseli de Fátima Meira Barbosa**, então Secretária de Estado de Assistência Social, promovendo-se, caso seja pertinente, o exame da responsabilidade desses agentes.

A questão fora levantada em razão dos Pedidos de Diligência nº 352/2017 e nº 142/2018 (documentos digitais – Control-P nº 339192/2017 e nº 119577/2018, respectivamente), suscitados pelo Ministério Público de Contas, por entender o órgão ministerial que este Tribunal de Contas não poderia desconsiderar a responsabilização da então Secretária de Estado de Assistência Social Roseli de Fátima Meira Barbosa pelas irregularidades apuradas na presente Tomada de Contas Ordinária, sobretudo em face dos vastos elementos constantes dos autos, cujo compartilhamento fora autorizado pelo Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá ao receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual resultante da operação denominada *Arqueiro*. (documento digital – Control-P nº 35390/2016 – fls. 18 a 31)

O despacho decisório da eminente relatora contextualiza, de forma completa, todo o histórico do presente processo e foi exarado nos seguintes termos, *in verbis*:

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à decisão do Acórdão 2651/2014 – TP (doc. digital 9616/2016), para apurar eventuais irregularidades na prestação de contas de Convênio 3/2013/SETAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso – SETAS e o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso - IDH/MT, representado, à época, pelo Senhor Paulo Vitor Borges Portella, tendo como objetivo a implementação do projeto “Qualifica MT VIII”.

Em análise preliminar (doc. digital 262330/2017), a então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, constatou que não houve prestação de contas dos recursos públicos, no valor de R\$ 3.435.240,72, repassados por meio do Convênio 3/2013/SETAS. Assim, sugeriu a citação do Senhor Paulo Vitor Borges Portella, para que se manifestasse sobre a irregularidade abaixo elencada:

- 1 IB 03. Convênio_GRAVE_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).





1.1 A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013:

- 1 Cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio;
- 2 Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e, os saldos - ANEXO VI;
- 3 Relatório de Cumprimento do Objeto - ANEXO VII;
- 4 Relatório de Execução Física - ANEXO VIII;
- 5 Relatório de Execução Financeira - ANEXO IX;
- 6 Relação de Pagamentos Efetuados - ANEXO X;
- 7 Conciliação Bancária (Final) - ANEXO XI;
- 8 Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio) - ANEXO XII;
- 9 Termo de devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso Anexo XIII;
- 10 Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota e ficha de tombamento, quando for o caso Anexo XIV;
- 11 Cópias legíveis das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome do CONVENIENTE;
- 12 Cópia dos cheques, notas de ordens bancárias e /ou transferências eletrônicas;
- 13 Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos, quando for o caso;
- 14 Extrato da Conta da Corrente Bancária e da Conta de Aplicação Financeira, do início do Convênio até o encerramento das contas.
- 15 Cópias legíveis dos documentos relativos à licitação, inclusive os referentes à adjudicação e homologação ou, justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade ou ainda, quando for o caso, dispensa de licitação e cotação de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para cada compra e/ou serviço, com o respectivo embasamento legal;
- 16 Originais: ficha de inscrição; lista de freqüência com assinatura diária dos alunos; diário de classe; recibo de vale transporte e alimentação (quando for o caso), e do material didático, conforme Cláusula Terceira, item 4, letra K, do Convênio.

Devidamente citado, por meio do Ofício 634/2017/GCSJJM (doc. digital 268513/2017), deixou transcorrer o prazo regimental. Posteriormente, o





advogado Vinícius Manoel, OAB/MT 19.532, solicitou vista dos autos. Dessa forma, o Convenente foi novamente citado, por intermédio do Ofício 55/2017/GCIJJ, oportunidade em que apresentou defesa (Doc. Externo 29302/2017), representado pelos advogados Ueber R. de Carvalho OAB/MT 4.754, Jhonattam D.V Griebel Ely OAB/MT 22.011, Vinicius Manoel OAB/MT 19.532.

Ato contínuo, a SECEX emitiu relatório técnico de defesa (Doc. digital 316540/2017), concluindo pela manutenção da irregularidade acima citada, com responsabilização do Convenente e a restituição ao erário, no montante de R\$ 3.435,240,72.

Assim, o Senhor o Paulo Vitor Borges Portella foi devidamente notificado para apresentar alegações finais, por meio do Edital de Notificação 850/JJM/2017, publicado no Diário Oficial de Contas em 30/11/2017, todavia manteve-se inerte.

Instado a apreciar os autos, o **Ministério Público de Contas** subscreveu o **Pedido de Diligência/MPC 352/2018, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, manifestando-se pela citação da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa**, ex-Gestora do SETAS e responsável pela celebração do Convênio 3/2013/SETAS, para integrar o polo passivo da presente demanda. (original sem negrito)

Logo, foi encaminhado o Ofício 39/2018/GCIJJM, endereçado à ex-Secretária, na data 02/02/2018, via AR, porém o AR foi devolvido pelo seguinte motivo: "Não existe o número".

Por esta razão, a ex-Gestora foi devidamente citada, mediante edital (doc. 53346/2018), oportunidade em que solicitou prorrogação do prazo (doc. externo 82997/2018), o qual foi deferido conforme decisão (doc. Externo 84227). Posteriormente, a ex-Secretária apresentou defesa (doc. Externo 98376/2018).

Ao apreciar a defesa, a Equipe Técnica, com base nos elementos probatórios constantes nos autos, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade em análise, em face da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, bem como pela ratificação do relatório de defesa anterior, no qual opinou pela irregularidade da prestação de contas relativa ao Convênio 3/2013/SETAS e, por consequência, pela condenação do Senhor Paulo Vitor Borges Portella ao ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 3.435,240,72.

Novamente chamado a apreciar o feito, o Órgão Ministerial, mediante Pedido de Diligência/MPC 142/2018, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, solicitou o envio dos autos à SECEX da 5ª Relatoria, atual SECEX de Administração Estadual, para que fosse reanalisado o conjunto probatório constante destes autos, com o intuito de averiguar a responsabilidade da ex-Gestora da SETAS. (original sem negrito)

Pois bem. É cediço que o Tribunal de Contas aprovou, por meio da Resolução Normativa 12/2016, as diretrizes e responsabilidades do sistema da qualidade do controle externo. Em vista disso, a resolução permite que o Conselheiro Relator, antes de julgar o feito, adote medidas necessárias para sanar eventuais questionamentos, conforme está disposto no artigo 9º, § 1º, II, da Resolução Normativa 12/2016, a saber:

Art. 9º. O controle da qualidade dos relatórios e informações técnicas preliminares e conclusivos pelos gabinetes dos Relatores deverá ser realizado, antes da citação do responsável e antes do





encaminhamento para o Ministério Público de Contas, respectivamente.

§ 1º. Ao analisar o relatório técnico preliminar, o gabinete do Relator deve:

II. **apontar a inclusão** e exclusão de possíveis **responsáveis pelas irregularidades, inclusive de terceiros**, com as devidas individualizações;

Além disso, é importante ressaltar que o Código Processo de Civil em seu artigo 357, abaixo colacionado, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam perante este Tribunal de Contas, por força do artigo 144, RITCE MT, traz um rol de medidas que deverão ser adotadas pelo julgador, visando sanar possíveis vícios de ordem material ou processual, que obstarão o julgamento.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Compulsando os autos, verifico que o processo ainda não está apto para julgamento, sendo necessário sanar algumas questões processuais pendentes, antes de proferir a decisão de mérito, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto, **DEFIRO** o Pedido de Diligência/MPC142/2018, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e **DETERMINO**:

a) a **CITAÇÃO do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso – IDH/MT**, na pessoa do seu representante legal **Wendson Castro Alves da Cunha**, no seguinte endereço: Av. Vereador Jorge Vitazk, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande, CEP 7811860, para que apresente, no prazo de 15 dias, manifestação acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, encaminhando-lhe cópia;

b) a **NOTIFICAÇÃO** dos advogados **Valber Melo** – OAB/MT 8.927, **Felipe Maia Broeto Nunes** – OAB/MT 23.948 e **Léo Catala** OAB/MT 17.525, para que apresentem, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, de modo a regularizar o defeito na representação.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à SECEX de Administração Estadual, para análise da necessidade da inclusão e exame da responsabilidade do Senhor Paulo César Lemes e da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, quando à irregularidade IB03. Convênio_Grave-03. (os negritos e destaques constam do original)





3. ANÁLISE TÉCNICA

A questão central posta sob análise no presente momento processual, segundo os limites delineados no despacho decisório da eminente relatora, diz respeito à necessidade de se promover o chamamento aos autos de outros possíveis responsáveis pelo dano apurado nesta Tomada de Contas Ordinária.

Isso porque, nos termos da análise técnica conclusiva promovida pela equipe de auditoria (documento digital – Control-P nº 316540/2017), a responsabilidade pelo dano recaiu unicamente sobre o senhor Paulo Vitor Borges Portela, então presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, responsável pela execução do Convênio nº 003/2013/SETAS.

Tal entendimento (o de se responsabilizar unicamente o ex-presidente do IDH) prevaleceu no âmbito da equipe técnica mesmo após a diligência autorizada pela eminente relatora (documento digital – Control-P nº 18212/2018) em que, atendendo parcialmente o Pedido de Diligência nº 352/2017 do Ministério Público de Contas, promoveu a notificação (não citação) da senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados no processo. Na oportunidade, a equipe de auditoria, ao analisar os elementos trazidos pela defesa da ex-secretária Roseli Barbosa, reiterou as conclusões exaradas no relatório técnico de defesa reafirmando a responsabilidade individual do senhor Paulo Vitor Borges Portela pela integralidade do dano, conforme consta daquele relatório (documento digital – Control-P nº 112572/2018).

Ocorre que, conforme ressaltado pelo *Parquet* de Contas, sobretudo em seu segundo pedido de diligência (Diligência/MPC 142/2018), há elementos nos autos que merecem um exame mais aprofundado a fim de permitir uma melhor compreensão acerca da possível participação de outros agentes no cometimento das irregularidades apuradas nesta Tomada de





Contas Ordinária. Tais elementos estão reunidos no bojo da ação penal nº 1157-74.2015.811.0042 – código 387134, cujo compartilhamento com esta Corte de Contas fora autorizado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá e constam dos autos com os seguintes protocolos de autuação: documento digital – Control-P nº 35390/2016, nº 35393/2016, nº 35396/2016, nº 35398/2016, nº 35400/2016, nº 35402/2016, nº 35403/2016, nº 35404/2016, nº 35405/2016.

Há ainda referências trazidas no próprio despacho decisório da eminente relatora que remetem 1) ao Acordo de Colaboração Premiada firmado pelo senhor Paulo César Lemes junto ao Ministério Público Estadual (documento trazido pela defesa de Paulo Vitor Borges Portela – documento digital – Control-P nº 294302/2017 – fls. 21/34) e 2) ao Acordo de Colaboração Premiada firmado junto à Procuradoria-Geral da República pela senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, cujo sigilo fora levantado pelo Supremo Tribunal Federal tornando, segundo consta no despacho decisório, “*os fatos públicos, disponíveis e acessíveis na rede mundial de computadores*”.

Pois bem. A fim de cumprir a determinação contida no despacho decisório da eminente relatora, de modo a verificar a necessidade de chamamento de novos responsáveis para integrar o polo passivo deste processo, será feita a análise, naquilo que interessa a esta Tomada de Contas Ordinária, dos elementos contidos na **Ação Penal nº 1157-74.2015.811.0042**, compartilhada com esta Corte de Contas, e nos **Acordos de Colaboração Premiada** firmados, respectivamente, por Paulo César Lemes e por Roseli de Fátima Meira Barbosa com o Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral de República.

Como forma de contextualizar a possível responsabilidade do **senhor Paulo César Lemes** no débito apurado nesta Tomada de Contas Ordinária, cujo montante envolve a integralidade do valor do Convênio nº 003/2013/SETAS, serão transcritos alguns trechos constantes do Acordo de Colaboração Premiada celebrado por ele junto ao Ministério Público Estadual





em que, dentre os vários ilícitos revelados no acordo, traz o detalhamento da divisão, com agentes públicos e particulares, dos “lucros” obtidos na execução do convênio objeto destes autos.

Eis o trecho da delação do senhor Paulo César Lemes referente ao Convênio nº 003/2013/SETAS – “Qualifica MT/VIII”, *in verbis*:

Quanto ao Projeto do Qualifica Mato Grosso VIII/IDH, o interrogando afirma que no momento da apresentação do projeto apresentou para Roseli Barbosa e Rodrigo a planilha de fls. 9809 e que, embora naquela planilha conste Qualifica Mato Grosso VII, na verdade se refere a Qualifica Mato Grosso VIII, tanto que o valor do convênio é de R\$ 3.414.078,40, exatamente o valor do convênio do QMT VIII. Afirma que a planilha de fl. 9810 não foi a planilha apresentada para Roseli e Rodrigo e nem é a planilha real. Na verdade, o lucro líquido foi exatamente o constante das fls. 9809, qual seja, R\$ 755.460,75, valor este também constante das fls. 9807/9808. O interrogando afirma que a divisão do lucro desse convênio QMT VIII foi diferente, porque o interrogando tinha um crédito para receber de um empréstimo que tinha feito para Silvio nas eleições de 2012. O interrogando afirma que Sílvio foi chefe de gabinete do ex-governador Silval Barbosa, e que na época era o governador em exercício. O interrogando afirma que nas eleições de 2012 emprestou para Sílvio Corrêa o valor de R\$ 418.000,00, sendo que na ocasião do empréstimo o Eder Moraes estava junto com o Sílvio, e que o Sílvio pediu e disse que era para entregar o dinheiro para o Eder e que o Sílvio falava que esse valor era para distribuir para os vereadores candidatos ou eleitos apoiarem o candidato deles no segundo turno, que era o Lúdio Cabral. QUE parte do dinheiro o interrogando entregou para Eder e outra parte pagou despesas em postos de gasolina e outras despesas, e parte do dinheiro deu diretamente para o Sílvio em dinheiro. QUE por ocasião da apresentação do Projeto QMT VIII o interrogando foi cobrar o Sílvio acerca do pagamento deste empréstimo. Na ocasião Sílvio perguntou ao interrogando se tinha algum projeto dele pendente de liberação na SETAS, ao que o depoente respondeu que tinha o QMT VIII. QUE nessa ocasião Sílvio perguntou se com esse projeto QMTVIII daria para pagar aquela conta de empréstimo de campanha, ao que o depoente respondeu que dava, desde que o Sílvio pegasse autorização com a Roseli Barbosa e que ela (Roseli) concordasse em abrir mão da parte dela. QUE Sílvio conversou com Roseli Barbosa, ela aceitou abrir mão da parte dela e autorizou que o projeto andasse e que a sobra fosse utilizada a parte dela para pagar essa conta. QUE na ocasião o interrogando apresentou para Sílvio, primeiramente, a seguinte distribuição do lucro de R\$ 755.000,00, conforme as anotações de fls. 9809 verso, qual seja, a parte de Roseli ("R") para pagamento da conta seria R\$ 300.000,00; uma parte para Vanessa ("V") de R\$ 100.000,00; e uma parte para Sílvio ("S") de R\$175.000,00; e para o interrogando ("P") ficaria R\$ 180.466,75. QUE explicou para Sílvio que se recebesse os R\$ 180.466,75 iria abater esse valor naquele empréstimo de campanha de R\$ 418.000,00 e ainda ficaria com crédito de R\$ 237.533,25. QUE ao fazer essa conta foi que o interrogando disse a Sílvio que daquele jeito não dava para fazer o acerto e que para o depoente receber aquele empréstimo de campanha, Roseli teria que abrir mão da parte dela, ou seja, dos R\$ 300.000,00. Foi aí que Sílvio falou com Roseli Barbosa e depois que ela autorizou a divisão ficou igual ao que consta anotado nas fls. 9608, e a letra manuscrita mostrando a divisão é do interrogando. Voltando novamente à explicação das anotações





feitas à fl. 9809 verso, o interrogando afirma que Silvio não queria somente pagar a conta do empréstimo de campanha, mas também pretendia desviar uma parte para ele, inicialmente no valor de R\$ 175.000,00, sendo que o interrogando não sabe se o Silvio falou para Roseli que iria ficar com R\$175.000,00. O interrogando também explica que também não colocou na divisão de fl. 9809 verso a parte do "N" (Nilson/Rodrigo), porque não quis revelar ao Silvio que Nilson e Rodrigo ficavam com os 24% do lucro, já que a Roseli também não sabia que dividia esses 24% com o Rodrigo e com o Nilson. QUE: o interrogando diz que em relação a esse projeto o Rodrigo fez tudo o que pôde para não acontecer porque não iria ganhar muita coisa, pois ele sabia que o lucro desse projeto QMT-VIII iria se destinar praticamente ao pagamento do crédito que o interrogando tinha com Silvio. QUE no final das contas a divisão correta desses R\$ 755.466,75 ficou como descrito à fl. 9808, que o interrogando anotou de próprio punho e apresentou para Silvio. QUE R\$ 50.000,00 coube para Vanessa ("V"); R\$ 180.000,00 coube para "R" sendo que esse "R" o interrogando disse para Silvio que ia entregar para Roseli; e que R\$ 150.000,00 era para Silvio ("S"), e para se pagar o interrogando iria ficar com R\$ 375.476,75, que era a diferença que sobraria, e o interrogando daria por quitada a dívida dos R\$ 418.000,00, mas o interrogando sabia que iria receber mais, pois os R\$180.000,00 que disse para Silvio que se destinava para Roseli, na verdade era destinado a Nilson/Rodrigo (N) R\$30.000,00; para o interrogando (P) R\$100.000,00; e para "D" R\$ 50.000,00, sendo que "D" era Dalva, mas na hora que apresentou essa divisão para Rodrigo este disse que não era para dar nada para Dalva, pois estava ganhando muito pouco nesse convênio, e em vez de dar para Dalva, acabaram dividindo o valor entre si, ficando R\$ 20.000,00 para Rodrigo (R), R\$ 12.000,00 para Nilson (N) e R\$ 18.000,00 para o interrogando (P). QUE esses apontamentos relativos à divisão dos R\$180.000,00 para "N", "P", e "D", e, depois a divisão de "D" em "R", "P" e "N", o interrogando não mostrou para Silvio e fez essas anotações posteriormente, na hora de fazer a divisão com o Rodrigo. O interrogando afirma que nunca conversou com o Silval Barbosa sobre esse acerto em relação à SETAS/QMTVIII/Roseli/Sílvio, tampouco sabe se foi o Silval que autorizou o Silvio pegar dinheiro emprestado com o interrogando para pagar campanha de vereador em 2012, contudo, o interrogando afirma que o Silvio dificilmente faria alguma coisa que não fosse do conhecimento e autorizado por Silval Barbosa. (documento digital nº 294302/2017 – fls. 30 e 31)

Os fatos revelados no acordo de colaboração premiada de Paulo César Lemes, relativamente ao Convênio nº 003/2013/SETAS, elucidam o conteúdo dos documentos apreendidos pelo GAECO no bojo da “Operação Arqueiro”, que deram origem ao Relatório de Análise Documental (documento digital – Control-P nº 35404/2016 – fls. 758/779), notadamente as informações contidas no item “7.c” do referido relatório (fls. 776), que tratam das anotações referentes à divisão do “saldo” de R\$ 755.466,75 entre o colaborador premiado e outros agentes, incluindo a então Secretária de Estado Roseli Barbosa.





Com base nesses elementos, é viável a imputação de responsabilidade solidária ao senhor Paulo César Lemes pelo débito apurado neste processo, nos seguintes termos:

- **Conduta:** Praticar e conduzir atos ilícitos para obtenção de vantagem indevida decorrente da execução do Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, quando deveria, por força das disposições contidas no Termo de Convênio, zelar pela fiel execução do pacto.
- **Nexo de causalidade:** A prática dos atos ilícitos na execução do Convênio nº 003/2013/SETAS propiciou a obtenção de vantagem indevida, resultando prejuízo ao erário estadual.
- **Evidência:** Acordo de Colaboração Premiada de Paulo César Lemes (documento digital – Control-P nº 294302/2017 – fls. 30/31); Documentos apreendidos pelo GAECO no âmbito da “Operação Arqueiro” (documento digital – Control-P nº 35404/2016 – fls. 758/779).

Quanto à responsabilização da então Secretária de Trabalho e Assistência Social **Roseli de Fátima Meira Barbosa** perante esta Corte de Contas, é importante esclarecer que sua responsabilidade pelos ilícitos apurados nestes autos não deriva de evidências resultantes da análise dos documentos que integram o processo administrativo do Convênio nº 003/2013 e sua respectiva prestação de contas (documento digital Control-P nº 12709/2016, nº 12710/2016, nº 12711/2016, nº 12712/2016, nº 12715/2016 e nº 12716/2016), haja vista que em tal acervo documental só é possível identificar a atuação da ex-Secretária Roseli Barbosa por ocasião da assinatura do Termo de Convênio nº 003/2013/SETAS, conforme documento digital – Control-P nº 12716/2016 – fls. 144/153, e ainda assim a assinatura aposta no referido instrumento de convênio não foi a da própria ex-secretária, mas sim de algum servidor designado, o que, segundo aponta o GAECO na peça





acusatória (documento digital nº 35390/2016 - fls. 60), era uma prática constante na SETAS na tentativa de “blindar” a ex-secretária.

Reputa-se importante tal esclarecimento a fim de demonstrar que a eventual responsabilização da ex-Secretária de Estado Roseli Barbosa perante este Tribunal de Contas só é possível a partir dos elementos de prova colhidos pelo GAECO no âmbito da “Operação Arqueiro”, que estão contidos na ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, cujo compartilhamento com este Tribunal de Contas fora autorizado por aquele juízo criminal por ocasião do recebimento da denúncia, conforme documento digital nº 35390/2016 – fls. 18/31.

Segundo narra o Ministério Público Estadual na peça acusatória, a ex-secretária Roseli Barbosa tinha pleno conhecimento dos ilícitos perpetrados no âmbito da SETAS e exercia poderes decisórios quanto à lavratura dos convênios firmados pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, beneficiando-se de valores desviados desses convênios, conforme anotações contidas nos documentos apreendidos pelo GAECO (documento digital – Control-P nº 35404/2016 – fls. 758/874) e posteriormente elucidados pela colaboração premiada de Paulo César Lemes.

Ademais, o recebimento de valores indevidos pela ex-secretária Roseli Barbosa foi confirmado por ela própria em sede de Acordo de Colaboração Premiada firmado com a Procuradoria-Geral da República no qual revela os ilícitos de que tomou parte ou teve conhecimento quando estava à frente da SETAS. O “Evento 4” do acordo de colaboração traz o detalhamento da relação mantida entre a SETAS e o IDH, revelando o “retorno” de valores decorrentes dos convênios celebrados. (documento digital – Control-P nº 199862/2020 – fls. 18).





Nesse sentido, é possível promover a responsabilização solidária da ex-Secretária de Estado Roseli Barbosa pelo dano apurado nestes autos, nos seguintes termos:

- **Conduta:** Autorizar e celebrar o Convênio nº 003/2013/SETAS entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH do qual resultou, mediante ajuste ilícito, a obtenção de vantagem indevida, quando deveria, na condição de gestora pública e por força dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Constituição da República, zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.
- **Nexo de causalidade:** A celebração do Convênio nº 003/2013/SETAS com o propósito de obter vantagem ilícita resultou prejuízo ao erário estadual.
- **Evidência:** Acordo de Colaboração Premiada de Paulo César Lemes (documento digital – Control-P nº 294302/2017 – fls. 30/31); Documentos apreendidos pelo GAECO no âmbito da “Operação Arqueiro” (documento digital – Control-P nº 35404/2016 – fls. 758/874) e Acordo de Colaboração Premiada da ex-Secretária de Estado Roseli Barbosa (documento digital – Control-P nº 199862/2020).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as razões expostas, opina-se, em atendimento ao despacho saneador exarado pela eminente conselheira relatora (documento digital nº 189750/2018), pela **viabilidade da citação da ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social Roseli de Fátima Meira Barbosa e de Paulo César Lemes** para responderem, de acordo com os elementos de





responsabilização descritos no tópico anterior, em solidariedade com os outros responsáveis já arrolados nos autos (**Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH e Paulo Vitor Borges Portela**), pela integralidade do débito apurado nesta Tomada de Contas Ordinária, **no valor de R\$ 3.435.240,12**, correspondente ao montante integral dos recursos repassados por meio do Convênio nº 003/2013/SETAS acrescido dos rendimentos de aplicação financeira.

A qualificação completa dos responsáveis, para fins de citação, encontra-se nas seguintes peças do processo:

RESPONSÁVEL	QUALIFICAÇÃO
Paulo César Lemes	documento digital – Control-P nº 35390/2016 – fls. 43
Roseli de Fátima Meira Barbosa	documento digital – Control-P nº nº 35390/2016 – fls. 45

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em
Cuiabá, 31 de agosto de 2020.

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Auditor Público Externo

